



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010031/2007-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.198 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto SOBRESTAR JULGAMENTO - IRPF - RENDIMENTOS ACUMULADOS
Recorrente ELOIR VIEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausentes Justificadamente: German Alejandro San Martin Fernandez e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (POA), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 87.028,32.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (POA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 10-30.306, de 16 de março de 2011, que se encontra às fls. 57/58, cuja fundamentação é a seguinte:

“Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados momento de sua percepção, conforme estabelecido no art. 56 do RIR/1999, e corretamente aplicado no lançamento.

A multa de ofício, decorrente do não recolhimento do imposto, e os juros de mora, foram aplicados conforme a legislação: arts. 957 e 953 do RIR/1999, respectivamente. Em relação aos juros de mora existe Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendendo correta sua aplicação:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. "

Recalculando-se os valores recebidos conforme documentos das fls. 20 a 22, verifica-se que do valor líquido recebido, fl. 21, deve ser reduzido o valor isento de FGTS de R\$ 6.558,99 e de R\$ 3.735,87 (parte proporcional aos acréscimos) totalizando, os rendimentos tributáveis em R\$ 81.603,42.

Refazendo-se os cálculos, considerando os elementos mencionados acima, apura-se uma redução na base de cálculo de R\$ 5.424,89, em relação ao lançamento, reduzindo o imposto lançado do valor de R\$ 1.491,84, com redução proporcional de juros e multa.

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 18/04/2011, fls. 61, o interessado ingressou recurso voluntário em 16/05/2011, fls. 62 e ss, por meio do qual: a) manifesta sua discordância com o decido no acórdão vergastado; b) solicita que a observância da IN 1127 de 07/02/2011 que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Feito o resumo do litígio, passa-se a deliberar sobre o recurso voluntário.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrentes de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2002 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012

“RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL.REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”.

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 62-A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, que impedem a apreciação do mérito do feito.

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora